



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000597/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.245 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente ELEVA ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o pedido cujo objeto não tem pertinência com a matéria em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Avipal S/A Avicultura e Agropecuária (CNPJ nº 92.776.665/0001-00, depois denominada Eleva Alimentos S.A., empresa incorporada por BRF – Brasil Foods S.A., atual denominação de Perdigão S/A, apresentou declarações de compensação (formulários aprovados pela IN SRF nº 210, de 30/09/2002 (fls. 06/07 e fls. 35/36) nos 3º e 4º trimestres do ano de 2002, conforme demonstrativo abaixo:

Tabela 1. Demonstrativo sintético de débitos compensados no presente processo.

Fls.	Declaração de Compensação				Débitos Compensados (Valores em R\$)			
	Tipo	Meio	Situação	Data de Entrega	Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do débito
01	DCCOMP	Formulário	Ativo	25/03/2003	2172	Dez/2002	15/01/2003	284.236,74
30	DCCOMP	Formulário	Ativo	25/03/2003	2172	Jan/2003	14/02/2003	123.325,29
<ul style="list-style-type: none"> * Crédito: IPI – 3º Trim. / 2002 – Saldo Disponível para compensação: R\$ 284.236,74 (fl. 2) * Crédito: IPI – 4º Trim. / 2002 – Saldo Disponível para compensação: R\$ 123.325,29 (fl. 31) * Detentor de Crédito: 92.776.665/0007-86 								

O Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT n.º 226/2011 de fl. 103, com fundamento no Parecer DRF/SCS/SAORT n.º 39/2001 de fls. 99/102, reconheceu de ofício, por expressa disposição legal, a homologação parcial das compensações objetos das Declarações de Compensação formuladas, com a extinção definitiva de parcelas dos créditos tributários compensados (débitos), até o limite dos créditos informados, conforme demonstrativo abaixo, em razão do decurso, *in albis*, do prazo de cinco anos previsto no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e alterações posteriores:

Tabela 2. Demonstrativo das compensações.

Declarações de Compensação (fls. 1 e 30) – Formulários originais apresentados em 25/03/2003.

DÉBITOS (R\$)					Compensação Homologada*				Saldo (V. O.)
TRIB.	REC.	Per. de Apuração	Vencimento	Principal	Principal	Multa	Juros	Total	Principal
COFINS	2172-01	Dez-2002	15/01/2003	284.236,74	231.406,62	46.281,32	6.548,80	284.236,74	52.830,12
COFINS	2172-01	Jan-2003	14/02/2003	123.325,29	108.934,99	13.300,95	1.089,35	123.325,29	14.390,30

* Amortização proporcional (interpretação conjunta dos artigos 108, inc. I, e 167 do CTN).

Estando homologadas as compensações, não se vislumbrou a necessidade de examinar a existência e correção dos créditos reclamados. Tratando-se a DCTF de declaração com força de confissão de dívida, e encontrando-se o débito de COFINS de Jan-2003 constituído em DCTF, decidiu o despacho decisório por adotar as medidas necessárias para a cobrança administrativa de parcela do débito da Matriz que não foi compensada (R\$ 14.390,30), nos termos do art. 8º da IN RFB n.º 1.110, de 24/12/2010, e art. 174, inciso IV, do CTN.

Inconformada com a decisão administrativa, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 118/125 alegando, em síntese, que somente foi intimada do Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT n.º 226/2011 em 08/07/2011, ou seja, quando já configurada a decadência, vez que o valor declarado na DCTF apresentada em 15/05/2003, não sofreu retificação. Tem-se que quando a DCTF é retificada, nas hipóteses em que admitida, esta retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, no entanto, somente interrompe o prazo extintivo para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. Ao final, requer seja reconhecido integralmente o direito aos créditos, homologando integralmente as compensações constante dos presentes autos deste processo administrativo e, conseqüentemente, sejam devidamente canceladas as respectivas cobranças decorrentes da não homologação.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. Decorridos cinco anos da apresentação de Declaração de Compensação, ou de pedido de compensação convertido em declaração, sem manifestação da autoridade administrativa, considera-se

homologada a compensação até o limite do direito creditório pleiteado e extinto o correspondente débito declarado.

INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. Inexistindo ato jurídico administrativo de constituição de crédito tributário disposto no art. 142 do CTN, afasta-se a ocorrência da decadência prevista nos artigos 150 e 173 do referido código.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Trata-se de homologação parcial de compensações, instruídas com créditos de IPI dos 3º e 4º trimestres de 2002, que liquidaram débitos da COFINS dos períodos de apuração de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, até o limite dos créditos acatados.

A fiscalização reconheceu a ocorrência de homologação tácita (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96). Como os débitos foram compensados após o vencimento, foram acrescidos multa e juros, o que acarretou no surgimento de saldos a recolher. Consta do Despacho decisório que o débito da COFINS de dezembro de 2002 não foi lançado. Como a decisão data de 22/06/11, a fiscalização consignou que o saldo da COFINS de dezembro de 2002 não seria lançado de ofício e, por conseguinte, cobrado, pois já se operara a decadência. Por outro lado, a COFINS de janeiro de 2003 havia sido lançada. Assim, o saldo, correspondente a multa e juros (R\$ 14.390,30) foi encaminhado para cobrança.

Em ambas as peças de defesa, a recorrente sustenta que a cobrança é indevida, pois o débito da COFINS de janeiro de 2003 também já havia sido fulminado pela decadência do § 4º do art. 150 do CTN.

Informa que, em 25/09/06, a respectiva DCTF foi retificada, porém não em relação à COFINS de janeiro de 2003. Desta forma, o prazo decadencial permanece sendo o original.

E assim contestou a afirmação da DRJ de que não havia que se falar em decadência, pois “o que houve de fato foi a revisão de um direito creditório solicitado pela contribuinte”:

“(. . .)

Ao contrário do que sustentou o Acórdão recorrido, portanto, o Despacho Decisório, ao atribuir multa e juros à Recorrente que não foram suportados pelo crédito de IPI a ser compensado, atuou no sentido de constituir crédito tributário sim e, sob tais termos, está sujeito às regras da decadência.

(. . .)

A atribuição de multa e juros à Recorrente, portanto, traz em seu bojo a aplicação de norma jurídica diversa daquela que se atrela ao fato gerador da COFINS.

O reconhecimento do atraso no pagamento e das verbas pertinentes mediante a aplicação ao caso concreto de uma norma jurídica secundária, portanto, depende de uma atuação administrativa no sentido de promover o lançamento de tais verbas.

(. . .)”

Não conheço dos argumentos de defesa.

De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, do qual extraio os seguintes dispositivos:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(. . .)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(. . .)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(. . .)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(. . .)”

O litígio é composto pelo objeto do ato administrativo original e os correlatos argumentos e provas contidos na impugnação/manifestação de inconformidade.

O Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT n.º 226/2011, fundamentado no Parecer DRF/SCS/SAORT n.º 39/2001, examinou a legitimidade dos créditos de IPI dos 3º e 4º trimestres de 2002 e a possibilidade de serem utilizados para compensação.

O cômputo de juros e multa de mora no débito da COFINS de janeiro de 2003 não constituiu ato de lançamento de ofício, porém simples atualização do débito originalmente lançado pelo contribuinte e não integralmente liquidado, para fins de cobrança.

Portanto, os argumentos que contestam a legitimidade da constituição e/ou cobrança do saldo da COFINS de janeiro de 2003, composto por multa de mora e juros, não compõem a lide e não deve ser objeto de deliberação por este colegiado.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira